

carnal e a pratica da conjunção carnal, com o emprego de fraude ou outro meio que dificultava a livre manifestação da vitima.

Segundo NUCCI (Guilherme de Souza Nucci. Crimes contra a Dignidade Sexual), houve progresso na tipificação da conduta: *“Finalmente, houve autêntica evolução na tipificação do crime previsto no art. 215 do Código Penal, embora com algumas falhas.”*

Todavia, acreditamos que a pena para tamanha hediondez esta definida de forma branda e precisa ser majorada.

Uma pessoa de catorze anos de idade, fase na qual nem sonha em descobrir as maldades engendradas pela sociedade no campo das relações sexuais, não pode ficar a mercê de mentes doentias, que não respeitam a capacidade mental ainda incompleta ou em fase de desenvolvimento. Podemos ver essas vítimas como crianças que ainda não têm desenvolvimento intelectual completo para entender o caráter de certos atos.

Assim, a pena para o delito estabelecido no art. 218 do Código Penal deve ser majorada, para que haja um desestímulo por parte de pedófilos, que precisam ficar mais tempo na prisão, em favor da sociedade, que já não suporta ver delitos desse crime todos os dias estampados nas manchetes de jornais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA